

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Processo nº 5000129-33.2016.8.21.0022

Falência

A MASSA FALIDA DE GIANCARLO MACIEL NICOLLETI – ME, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos do processo de falência em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO DO ART. 22, III, “E”**, da Lei 11.101/2005 dizendo e requerendo o que segue:

I - BREVE RESUMO DO FEITO

Tratou-se de processo de recuperação judicial por meio do qual a requerente pretendia a reestruturação da empresa. Foi apresentado plano de recuperação e aprazadas as datas para assembleia de credores.

Ocorre que antes mesmo do plano ser posto em votação, sobreveio pedido da recuperanda de convocação em falência ante à impossibilidade de continuidade da atividade.

Com vista a este administrador, o qual não se opôs ao pedido, foi decretada a falência da requerente.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a decretação da falência foi procedida a arrecadação dos bens da massa, sendo que em face do avançado estado de depreciação dos bens não se obteve sucesso na alienação.

O único bem que foi objeto de alienação é o Split que foi vendido pelo valor de R\$ 1.000,00, conforme fls. 1229/1230. Quanto aos demais bens que foram objeto de arrecadação, foi deferido o descarte pela Sra. Leiloeira, tendo em vista a impossibilidade de alienação.

Ainda, restou informado pelo falido que haviam sido vendidas as mesas, postulando a restituição do valor de R\$ 2.500,00 em parcelas de R\$ 200,00 mensais, o que restou deferido.

Por fim, restou informado pelo procurador do falido que o mesmo foi internado em clínica de dependentes químicos, de modo que está impossibilitado de restituir os valores autorizados.

II - RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “E” DA LEI 11.101/2005: RAZÕES DA FALÊNCIA

Conforme disposto no art. 22, III, “e” da LREF, este relatório está embasado em laudo pericial realizado por perito contábil nomeado no processo falimentar.

Ainda que não tenham sido atendidas todas as exigências pelos falidos, na esteira do art. 104 da LREF, o Perito Sr. Sergio Gomes de Mattos, habilmente extraiu dos autos elementos e informações sensíveis para formar a conclusão do laudo de fls. 1232/1237 (evento 1 – anexo 15) que segue endossado.

Consoante se pode observar claramente do trabalho desenvolvido pelo Perito Nomeado, a crise que levou a empresa à falência se mostrou muito mais grave e extensa do que apresentado pela requerente quando da apresentação do pedido de recuperação.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Restou identificado pelo Expert que, possivelmente o que conduziu ao estado de insolvência irreversível da empresa foi o fato de que a crise em que a falida se encontrava era não apenas econômica e financeira, mas também patrimonial. Ou seja, os três pilares que sustentam a atividade empresarial já estavam ruídos antes mesmo do pedido de recuperação da empresa.

Bastou verificar os números da falida para se constatar que entre os anos de 2014 a 2018 a redução das vendas superou o patamar de 58%, ou seja, representou uma redução na receita bruta de mais de R\$ 33 mil reais/mês. Ademais, restou constatado que o representante da falida realizou retiradas de valores da empresa sem qualquer declaração quanto à origem, que somaram a importância de **R\$ 450 mil**. Restou flagrante a má administração da falida.

Com efeito, conclui-se que desde a apresentação do pedido de recuperação a empresa já estava fadada ao insucesso, tanto é que sequer respeitou os prazos previstos para apresentação do plano de recuperação. Assim, como muito bem colocou o Expert Contábil, para a empresa falida o pedido de recuperação não foi uma opção, mas sim uma falta de opção.

III - DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL

Pela leitura do laudo apresentado pelo Perito, constata-se que não foram apresentados documentos de escrituração que são exigidos por Lei. Deparou-se, ainda, com fato de que o representante da empresa realizou operações de débito e crédito da conta da empresa para a conta do titular, sem qualquer registro desses valores.

Com base nestas informações compreende que os atos praticados pelo sócio administrador poderiam ensejar em tese **a prática do fato previsto no artigo 168 da Nova Lei de Falências, com aumento de pena prevista no § 1º, inciso V, vez que possível ocultação dos livros, no entender do signatário é prática delituosa de caráter permanente.**



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afirma que possíveis práticas delituosas somente poderão ser apuradas com maior veracidade pelo Ministério Público, que é quem detêm a titularidade para tal investigação.

III - DO PROSSEGUIMENTO

III.1 - Para o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou liquidado o passivo, ao passo que não há previsão de ingresso de valores para a massa, entende que devem ser apurados os encargos da massa, notadamente com a apuração das custas processuais.

III.2 - Ainda, entende que devem ser arbitrados os honorários do administrador.

III.3 - Quanto ao noticiado pelo procurador do falido no evento 135, levando em consideração a situação em que se encontra o falido, percebe-se que o valor obtido pela venda das mesas foi empregado no sustento básico da família do falido.

Verifica-se, ainda, que o falido encontra-se em estado de incapacidade para os atos da vida civil, face à internação por dependência química, de modo que não há viabilidade de conclusão da proposta de restituição dos valores.

Portanto, levando em consideração a situação narrada pelo procurador do falido, aliado à circunstância dos autos, o administrador entende que não se deve dar prosseguimento na restituição dos respectivos valores, posto que nitidamente foram empregados na subsistência da família do falido.

IV – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) receber este **Relatório do Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005**, dando vista deste ao Ministério Público;
- b) determinar a remessa dos autos à contadoria;
- c) arbitrados os honorários do administrador;


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) tendo em vista que os valores das mesas que foram vendidas foram utilizadas na subsistência do falido e sua família, bem como do estado de incapacidade, opina pela inviabilidade de restituição dos respectivos valores;

Termos em que, pede deferimento.
Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA

Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO

OAB/RS 109.434